



**2ª Edição**  
Dezembro/2025

# Guia sobre os direitos da **PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

A pessoa com deficiência,  
o sistema de direitos e garantias  
e as inovações normativas



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**CAOCIDADANIA**

Centro de Apoio Operacional  
de Defesa da Cidadania

**REALIZAÇÃO:**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

**Haley de Carvalho Filho**

*Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará*

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA – CAOCIDADANIA**

**Camila Bezerra de Menezes Leitão de Pinho Pessoa**

*Promotora de Justiça e Coordenadora do Caocidadania*

**Hugo Frota Magalhães Porto Neto**

*Promotor de Justiça e Coordenador Auxiliar do Caocidadania*

**Leydomar Nunes Pereira**

*Promotor de Justiça e Coordenador Auxiliar do Caocidadania*

**EQUIPE CAOCIDADANIA – 2ª EDIÇÃO ATUALIZADA E AMPLIADA:**

**Hargos José Moreira de Oliveira**

*Técnico Ministerial*

**Vivianne da Silva Albuquerque**

*Técnica Ministerial*

**Rejane Sales Rodrigues**

*Assistente Social*

**Helayne Cláudia Araújo Prado**

*Assistente Social*

**Ana Patrícia Costa de Almeida**

*Residente de Direito*

**Rochele França Lima**

*Residente de Serviço Social*

**NÚCLEO DE INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE - NIACE**

**José Luciano da Silva**

*Promotor de Justiça e Coordenador do Niace*

**Lindemberg Bezerra de Menezes**

*Técnico Ministerial – Secretário*

**Luciana Oliveira Mendes**

*Analista Ministerial – Engenharia*

**Rosângela de Oliveira Freitas**

*Intérprete de Libras*

**Maria Arlete Barbosa Sousa**

*Recepcionista em Libras*

**Isaquiél Lopes da Silva**

*Estagiário de Graduação em Direito*

**COLABORAÇÃO:**

**Davi Aguiar Maia**

*Técnico Ministerial do Caosaúde*

**PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO:**

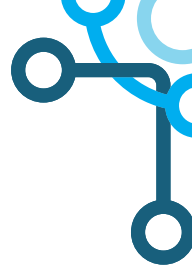
**Pedro Henrique D'Leon Gomes da Silva**

*Secretaria de Comunicação do MP do Ceará*



# SUMÁRIO

|                                                                                                                            |           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1. Prefácio da 2ª Edição</b>                                                                                            | <b>5</b>  |
| <b>2. Prefácio da 1ª Edição</b>                                                                                            | <b>9</b>  |
| <b>3. As Pessoas com Deficiência no Brasil</b>                                                                             | <b>13</b> |
| 3.1) Perfil Populacional das Pessoas com Deficiência no Brasil                                                             | 13        |
| 3.1.1) Contextualização e avanços metodológicos (Metologia e fundamentos internacionais)                                   | 13        |
| 3.1.2) Resultados nacionais                                                                                                | 15        |
| 3.1.3) Distribuição regional                                                                                               | 15        |
| 3.1.4) O cenário do Ceará                                                                                                  | 16        |
| 3.2) Incorporação do Transtorno do Espectro Autista (TEA)                                                                  | 20        |
| 3.3) O panorama do autismo em escala global                                                                                | 20        |
| 3.4) Síntese e implicações - o Nordeste e o Ceará como territórios de desigualdades e vulnerabilidades                     | 21        |
| <b>4. Sistema de Direitos e Garantias da Pessoa com Deficiência: Análise resumida sobre alguns instrumentos normativos</b> | <b>23</b> |
| 4.1) A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência                                                               | 24        |
| 4.2) Tratado de Marraqueche                                                                                                | 29        |
| 4.3) Lei Brasileira de Inclusão (LBI) – Lei Nº 13.146/2015.                                                                | 35        |
| 4.3.1) Mudanças de Paradigmas: do modelo médico ao modelo social                                                           | 39        |
| 4.3.2) O fundamento constitucional da avaliação biopsicossocial e seus instrumentos (Art. 2º, §1º e incisos I a IV da LBI) | 41        |
| 4.3.3) O Instrumento para a Avaliação Biopsicossocial (Art. 2º, §2º da LBI)                                                | 43        |
| 4.3.4) O IFBrM como instrumento oficial da avaliação biopsicossocial                                                       | 48        |
| <b>5. Acessibilidade</b>                                                                                                   | <b>51</b> |
| <b>6. Núcleo de Inclusão e Acessibilidade (NIACE)</b>                                                                      | <b>56</b> |
| 6.1) Apresentação Institucional                                                                                            | 56        |
| 6.2) Fundamentação Legal                                                                                                   | 58        |
| 6.3) Dimensões da Acessibilidade                                                                                           | 58        |
| 6.4) Atribuições Estratégicas                                                                                              | 59        |
| 6.5) Contato e Serviços                                                                                                    | 60        |
| 6.6) Missão Niace                                                                                                          | 60        |
| <b>7. Referências Bibliográficas</b>                                                                                       | <b>61</b> |
| <b>8. Contatos</b>                                                                                                         | <b>63</b> |



# 1. Prefácio da 2ª Edição

Prezado(a) leitor (a),

É com grande satisfação que o Ministério Público do Estado do Ceará, através do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Cidadania (CAOCIDADANIA), apresenta a 2ª edição do “Guia sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência: a pessoa com deficiência, o sistema de direitos e garantias e as inovações normativas” com o fim de aprimorar a atuação dos órgãos de execução em relação às diretrizes aplicadas na promoção dos direitos das pessoas com deficiência, além de reforçar o compromisso do Ministério Público com uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva.

A presente publicação trouxe uma atualização das informações sobre as pessoas com deficiência no Brasil, através dos dados do Censo Demográfico de 2022, conduzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) que, diferentemente do Censo de 2010, que tinha como parâmetro uma percepção subjetiva do entrevistado sobre a existência de limitações, a nova metodologia passou a investigar os cinco domínios de dificuldades funcionais, quais sejam, o enxergar, o ouvir, a mobilidade com os membros inferiores, a coordenação motora fina e a cognição e comunicação em alinhamento com padrões internacionais propostos pelo Grupo de Washington sobre Estatísticas de Deficiência (Washington Group on Disability Statistics – WG) e pela Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) da Organização Mundial da Saúde (OMS), encontrando-se o Ceará no 9º lugar em números absolutos, estando Fortaleza situada na 3ª colocação no Brasil com 397.000 pessoas com deficiência. Ressalte-se que, pela primeira vez, em atendimento ao disposto na Lei nº 13.861 de 18 de julho de 2019, o Censo 2022 incluiu um quesito específico sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA), aplicável a todos os moradores do domicílio, sendo esse fator, essencial na produção de estatísticas públicas sobre o autismo a fim de subsidiar políticas públicas de saúde, educação e inclusão.





Após, foi realizada uma exposição sobre o Sistema de Direitos e Garantias voltado à Pessoa com Deficiência, não só analisando seus instrumentos normativos, assim como reforçando o conceito da pessoa com deficiência segundo o modelo social, no qual o dado médico passa a ser apenas um dos elementos constitutivos do conceito. O foco se desloca para a sociedade e para as falhas atitudinais, estruturais, comunicacionais e culturais que produzem barreiras e impedem que as pessoas com deficiência desenvolvam plenamente suas capacidades e exerçam seus direitos em igualdade de condições. A principal característica desse modelo, que se fundamenta na ordem constitucional inclusiva, é assegurar plenamente, às pessoas com deficiência, o gozo de direitos, a equidade e o exercício pleno da capacidade jurídica, por meio de um sistema social, político e jurídico comprometido com a não discriminação e com a eliminação de barreiras.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, por tratar de matéria de direitos humanos, foi internalizada no ordenamento jurídico brasileiro conforme o rito específico previsto no art. 5º, §3º, da Constituição de 1988, adquirindo, assim, status de emenda constitucional. Já o Tratado de Marraqueche é o segundo diploma internacional de direitos humanos a ser internalizado no ordenamento jurídico brasileiro também com equivalência a emenda constitucional. Ambos refletem a preocupação, juntamente com a Constituição Federal, de proporcionarem uma sociedade mais justa e inclusiva. Por seu turno, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) que, nesse ano de 2025, está completando 10 anos, em estreita consonância com os documentos normativos mencionados, incorpora ao plano infraconstitucional o conceito de pessoa com deficiência fundado no modelo social da deficiência, no qual, a identificação da pessoa com deficiência não se limita mais às estruturas ou funções do corpo, mas resulta da interação entre tais condições e as múltiplas barreiras (físicas, comunicacionais, atitudinais, tecnológicas, legais, entre outras) que podem impedir a igualdade de oportunidades e a participação plena e efetiva de todas as pessoas na vida em sociedade.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência passou a reconhecer o cordão de fita de girassol como símbolo nacional de identificação de



peessoas que apresentam deficiências ocultas, sendo o mesmo de uso opcional, pois caso a pessoa não esteja portando os símbolos, tal fato não a prejudicará no exercício de direitos e garantias legais.

Com a transformação do modelo médico para o modelo social de deficiência, consagrado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e pela Lei Brasileira de Inclusão (LBI), surgiu a necessidade da avaliação biopsicossocial que deverá ser realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. Nesse caso, deixa-se de lado o modelo médico de abordagem da situação das pessoas com deficiência, segundo o qual, a deficiência era percebida como um defeito ou uma doença e passa-se a afirmar que as pessoas com deficiência são sujeitos titulares de direitos assegurados a todos os seres humanos. Na ordem constitucional inclusiva, assegura-se o gozo de direitos, a equidade e o exercício pleno da capacidade jurídica, por meio de um sistema social, político e jurídico comprometido com a não discriminação e com a eliminação de barreiras. A avaliação biopsicossocial da deficiência precisa se afirmar como eixo estruturante e necessário da política nacional de inclusão, com potencial para reordenar o acesso a benefícios e serviços e para produzir informação qualificada destinada ao planejamento das políticas públicas, desde que sua regulamentação seja plenamente implementada por capacidade institucional, articulação intersetorial e participação social efetiva, com destaque para o protagonismo das próprias pessoas com deficiência e suas organizações representativas.

Por fim, tratou-se sobre o tema da acessibilidade e sobre a criação e implementação do Núcleo de Inclusão e Acessibilidade (NIACE) no âmbito do Ministério Público do Ceará.

O conceito de pessoa com deficiência, trazido pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e reafirmado pela Lei Brasileira de Inclusão, inclui a acessibilidade como um dos principais instrumentos de apoio para a garantia da autonomia, da independência e da não discriminação das pessoas, em especial das pessoas com deficiência, fato esse confirmado pelo artigo 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência



que diz que a acessibilidade não se limita às barreiras físicas e arquitetônicas, mas abrange, de modo integrado, o acesso ao meio físico, ao transporte, à informação e à comunicação (inclusive sistemas e tecnologias da informação e comunicação), bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto em áreas urbanas quanto rurais. A acessibilidade passa, assim, a ser vista como princípio universal e estruturante das ações e políticas, condição prévia para o exercício de direitos em todos os espaços da vida social.

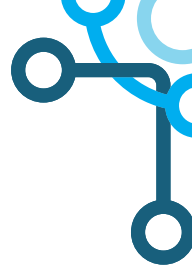
O Núcleo de Inclusão e Acessibilidade (NIACE) foi criado pelo Ato Normativo nº 448/2024 e constitui uma unidade permanente do Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), vinculada ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e tem como missão promover a inclusão e acessibilidade de forma transversal e multidisciplinar, tanto no âmbito interno quanto externo, o que reforça o compromisso constitucional do Ministério Público com a defesa dos direitos fundamentais e com a necessidade de superar barreiras que dificultam o acesso à Justiça, representando um marco institucional na promoção da acessibilidade e inclusão no MPCE.

Esse guia não tem pretensão de esgotar o tema, mas oferecer bases sólidas iluminando caminhos e fortalecendo o desempenho institucional, a inspirar práticas mais inclusivas, justas e humanas. Que sua utilização contribua, de modo contínuo e consistente, para a efetivação do sistema de direitos e garantias e para a consolidação de uma sociedade verdadeiramente inclusiva e comprometida com a dignidade humana. Que cada consulta e avaliação feita a partir destas páginas reforce o compromisso institucional e individual na tutela dos direitos das pessoas com deficiência.

*Atenciosamente,*

**Camila Bezerra de Menezes Leitão de Pinho Pessoa**

*Promotora de Justiça e Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Cidadania  
Dezembro de 2025*



## 2. Prefácio da 1ª Edição

Prezado(a) leitor,

O Ministério Público do Estado do Ceará, através do Centro de Apoio Operacional da Cidadania (CAOCIDADANIA), apresenta o primeiro volume de uma série intitulada “Guia sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência”, com o intuito de auxiliar os agentes ministeriais na compreensão de conceitos, na aplicação de instrumentos e das principais normativas que norteiam o sistema de direitos e garantias das Pessoas com Deficiência.

A publicação foi elaborada sem o intuito de esgotar o tema, não desconsiderando outras abordagens, entretanto propõe-se a ser uma série que se baseia nos estudos, pesquisas e na experiência profissional dos integrantes do MPCE, notadamente do CAOCIDADANIA, nos atendimentos, nas averiguações de violências e violações mais corriqueiras, bem como nas boas práticas, na troca de conhecimento e informações compartilhadas com outras unidades dos Ministérios Públicos e com outras entidades, a fim de contribuir para um melhor balizamento das atividades da Instituição e dos órgãos com atribuição na tutela dos direitos da pessoa com deficiência e da acessibilidade.

Esse volume inicial da série “Guia sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência” aborda primeiramente o segmento da pessoa com deficiência em números, conforme foi retratado no Censo 2010, bem como os ajustes trazidos pelas recomendações pelo Grupo de Washington, alterações que devem ser aplicadas no próximo censo que se encontra em atraso.

A abordagem do trabalho segue com as transformações normativas observadas pela legislação brasileira, merecendo um destaque especial o conceito de pessoa com deficiência, profundamente alterado com a internalização da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, elemento condutor de toda a interpretação desse sistema jurídico de direitos e garantias, bem como a base da construção de uma sociedade acessível e inclusiva.





Destacamos a inovação normativa que efetiva o modelo social da deficiência, onde as causas dos impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo (art. 2º, parágrafo 1º, I da LBI – Lei 13.146/2015) devem ser analisadas, notadamente a sua interação, em conjunto com as múltiplas barreiras impostas pela sociedade (art. 2º, parágrafo 1º, II a IV da LBI – Lei 13.146/2015) para assim dar concretude ao conceito de pessoa com deficiência.

O trabalho trata também da avaliação biopsicossocial exigida pela legislação, realizada sempre por equipe multiprofissional e interdisciplinar. Aborda o processo de construção do instrumento de avaliação, suas características e o momento normativo e político em que se encontra.

Em virtude das peculiaridades que o sistema de direitos e garantias da Pessoa com Deficiência possui, faz-se importante compreender os seus institutos, instrumentos e conceitos, o que demanda uma qualificação constante, notadamente pelo fato de ser a deficiência um conceito em evolução, como bem dispõe a preâmbulo da Convenção, na sua letra “e”:

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,

Por outro lado, a internalização da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência também consolidou um novo modelo inclusivo constitucional, que passa pelo conceito da pessoa com deficiência, impondo que os espaços, os produtos, os serviços e as políticas públicas sejam acessíveis e inclusivos, portanto que respeitem as características e condições das pessoas e assegurem a igualdade de oportunidade a todos para uma vida digna em sociedade.

A compreensão desse novo conceito é fundamental para efetividade das ações afirmativas, para o desenvolvimento de políticas públicas inclusivas, portanto constitucionais, e para a garantia de direitos.



Ainda é possível constatar o uso indevido dessas normativas, sendo, por vezes, observada a exclusão ou a inclusão de pessoas no sistema de direitos e garantias das pessoas com deficiência baseada em ultrapassadas experiências ou mesmo em posicionamentos fundados no modelo biomédico.

Isso pode levar a equívocos importantes, principalmente quando da negativa de direitos para aqueles que legitimamente os têm, ou quando da “superlotação” indevida causada pela inclusão de pessoas no sistema de direitos e garantia que não estariam sob o conceito de pessoa com deficiência.

É importante atentar que quando há a inobservância do conceito constitucional da deficiência e essa indevida inserção, a concorrência pelos recursos públicos ou privados, que são escassos, levará a uma preterição transversa àqueles que mais demandam e precisam, visto que quanto maior o grau de deficiência maiores podem ser os desafios para assegurar os apoios necessários e para prover igualdade de oportunidades a todos.

Por fim, esse volume aborda a correlação do conceito, do modelo e da avaliação da deficiência com o sistema jurídico de apoio, inovado pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, onde sobressai a acessibilidade como um importante apoio socio-tecnológico para o pleno exercício dos direitos pelas pessoas com deficiência.

A acessibilidade, nas suas diversas modalidades, garante uma sociedade inclusiva, assegura a independência e a autonomia, dá perceptividade ao princípio da não discriminação e ao da dignidade da pessoa humana, pilares do modelo inclusivo desenhado pela Constituição Federal.

O CAOCIDADANIA se sente honrado em contribuir com as nobres atividades dos agentes do Ministério Público do Estado do Ceará, produzindo um guia com volumes que sirva de fonte para as consultas, avaliações e as críticas necessárias a fim de que a nossa Instituição seja um agente ainda mais fundamental para as transformações sociais necessárias para uma vida justa, digna e pacífica.

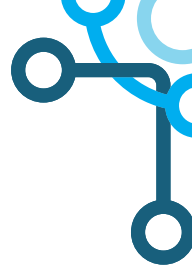


*Atenciosamente,*

**Hugo Frota Magalhães Porto Neto**

*Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Pessoa com Deficiência de Fortaleza/CE e Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Cidadania do Ministério Público do Ceará*





## 3. As Pessoas com Deficiência no Brasil

### 3.1) Perfil Populacional das Pessoas com Deficiência no Brasil

#### 3.1.1) Contextualização e avanços metodológicos (Metologia e fundamentos internacionais)

O Censo Demográfico de 2022, conduzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), representou uma importante atualização das informações sobre as pessoas com deficiência no país. Diferentemente do Censo de 2010, que se baseava em uma percepção subjetiva do entrevistado sobre a existência de limitações, a nova metodologia passou a investigar cinco domínios de dificuldades funcionais, visando convergir com os padrões internacionais propostos pelo Grupo de Washington sobre Estatísticas de Deficiência (Washington Group on Disability Statistics – WG) e pela Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) da Organização Mundial da Saúde (OMS).

A adoção desses parâmetros consolida um vetor de alinhamento do Brasil ao modelo social da deficiência, internalizado no ordenamento jurídico pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Esse modelo compreende a deficiência como o resultado da interação entre as características funcionais da pessoa e as barreiras do meio físico, social e comunicacional que limitam a sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de condições com as demais.

Atendendo ao disposto na Lei nº 13.861, de 18 de julho de 2019, o Censo 2022 incluiu, pela primeira vez, um quesito específico sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA), aplicável a todos os moradores do domicílio.



Essa inclusão representa um avanço importante na produção de estatísticas públicas sobre autismo, permitindo estimativas inéditas da população diagnosticada e subsidiando políticas públicas de saúde, educação e inclusão.

Em que pese a omissão do estado brasileiro em implementar e regulamentar o instrumento da avaliação biopsicossocial exigido pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), cujos requisitos gerais são estabelecidos pelo art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), a metodologia adotado pelo Censo 2022 incorporou quesitos de funcionalidade voltados à identificação de cinco domínios de dificuldades funcionais, considerando-se, para tal, as pessoas de 2 anos ou mais de idade:

- 1. Enxergar:** dificuldade permanente de visão, mesmo utilizando óculos ou lentes de contato;
- 2. Ouvir:** dificuldade permanente na audição, mesmo usando aparelhos auditivos;
- 3. Mobilidade com os membros inferiores:** dificuldade permanente em andar ou subir degraus, mesmo usando prótese, bengala ou aparelho de auxílio;
- 4. Coordenação motora fina:** dificuldade permanente para pegar pequenos objetos ou abrir e fechar tampas de garrafas, mesmo usando aparelhos de auxílio;
- 5. Cognição e comunicação:** alguma limitação nas funções mentais ou dificuldade permanente em se comunicar, realizar atividades de autocuidado, trabalhar ou estudar.

A identificação das pessoas com deficiência é estabelecida por aquelas que responderam ter muita dificuldade ou não conseguir de modo algum realizar as atividades perguntadas em ao menos um dos quesitos investigados. Segundo o IBGE, essa delimitação reflete a metodologia internacional recomendada pelo Washington Group, que busca mensurar as limitações de funcionalidade com maior precisão e comparabilidade global.





### 3.1.2) Resultados nacionais

Segundo a amostra do Censo 2022, o Brasil possui 198,3 milhões de pessoas com 2 anos ou mais de idade, das quais 14,4 milhões são pessoas com deficiência. Esse número corresponde a 7,3% da população nacional.

| Indicador                        | Valor (aprox.) | Percentual sobre a população (2 anos ou +) |
|----------------------------------|----------------|--------------------------------------------|
| Total de pessoas com deficiência | 14.400.400     | 7,3%                                       |
| Mulheres com deficiência         | 8.300.000      |                                            |
| Homens com deficiência           | 6.100.000      |                                            |

Esses dados evidenciam que as mulheres representam a maior parte das pessoas com deficiência no país (57,6%), fato associado à maior expectativa de vida e à maior incidência de condições crônicas nas idades avançadas.

### 3.1.3) Distribuição regional

Quando considera as regiões brasileiras, o Nordeste apresentou a maior proporção de pessoas com deficiência, com 8,6 % da população de dois anos ou mais, a Região Norte, com 7,1%. As demais Regiões apresentaram percentuais semelhantes – Sudeste 6,8%, Sul 6,6% e Centro Oeste 6,5%

O Nordeste, ao ser analisada a proporção de mulheres com deficiência, também apresentou um maior percentual entre as mulheres, com 9,5%, valor 1,8 pontos percentuais acima dos observados nas Regiões Norte e Sudeste, ambas com 7,7%.



No mesmo sentido, o Censo Demográfico de 2022 apontou que os nove estados do Nordeste apresentaram percentuais de pessoas com deficiência superiores à média nacional. Alagoas se destacou como a Unidade da Federação com a maior proporção de pessoas com deficiência do país, alcançando 9,6% da população. O Piauí ficou com 9,3%, o Ceará e Pernambuco, ambos atingiram 8,9%, também figurando entre os Estados com os maiores percentuais. Fora do Nordeste, o Rio de Janeiro foi o estado com maior proporção (7,4%).

Essa diferença regional reflete fatores estruturais como desigualdade socioeconômica, condições de saneamento, acesso limitado a serviços de saúde e exposição a riscos ocupacionais e de trânsito.

### **3.1.4) O cenário do Ceará**

Como mencionado, no Estado do Ceará, o percentual de pessoas com deficiência é de 8,9 % da população, correspondendo a aproximadamente 766 mil pessoas com algum tipo de deficiência (considerados os critérios do Censo IBGE 2022- Tabela 10125: Pessoas residentes de 2 anos ou mais de idade, total e pessoas com deficiência, por sexo e grupos de idade).

O Ceará figura na 9ª posição em números absolutos. A capital Fortaleza registrou aproximadamente 397.000 pessoas com deficiência, consistindo na 3ª cidade brasileira com maior presença desse segmento social.



**Tabela 10125 - Pessoas residentes de 2 anos ou mais de idade, total e pessoas com deficiência, por sexo e grupos de idade**

**Variável - Pessoas de 2 anos ou mais de idade com deficiência (Pessoas)**

**Grupo de idade - Total**

**Ano - 2022**

**Sexo - Total**

| #  | Unidade da Federação, Região Geográfica Intermediária e Município | Valor     |
|----|-------------------------------------------------------------------|-----------|
| 1  | São Paulo                                                         | 2.755.978 |
| 2  | Minas Gerais                                                      | 1.472.199 |
| 3  | São Paulo                                                         | 1.396.678 |
| 4  | Rio de Janeiro                                                    | 1.160.784 |
| 5  | Bahia                                                             | 1.093.719 |
| 6  | Rio de Janeiro                                                    | 867.985   |
| 7  | Pernambuco                                                        | 788.647   |
| 8  | Rio Grande do Sul                                                 | 772.077   |
| 9  | Ceará                                                             | 766.728   |
| 10 | São Paulo (SP)                                                    | 719.261   |
| 11 | Paraná                                                            | 715.143   |
| 12 | Pará                                                              | 577.865   |
| 13 | Maranhão                                                          | 536.103   |
| 14 | Goiás                                                             | 482.007   |
| 15 | Recife                                                            | 467.549   |
| 16 | Santa Catarina                                                    | 447.842   |
| 17 | Rio de Janeiro (RJ)                                               | 422.607   |
| 18 | Belo Horizonte                                                    | 405.494   |
| 19 | Fortaleza                                                         | 397.682   |
| 20 | Campinas                                                          | 383.447   |

Fonte: IBGE. Censo Demográfico 2022: Pessoas com deficiência e pessoas diagnosticadas com TEA – Resultados Preliminares da Amostra (2025); tabelas regionais e municipais – Sistema SIDRA/IBGE).



Entre os municípios brasileiros com maior proporção de pessoas com deficiência, destaca-se Pacujá no estado do Ceará, que ocupa a quarta posição nacional, com 16,9% da população nessa condição. Também figuram entre os cem municípios brasileiros com maiores índices proporcionais de pessoas com deficiência os também cearenses Cariús, Cedro, Catarina, Mucambo, Ibi-uitinga e Coreaú, demonstrando a expressiva presença do Ceará no ranking nacional entre as 100 cidades com maior presença do segmento, bem como evidenciando a necessidade de políticas públicas territorial e especificamente elaboradas, garantindo uma adequada defesa de direitos, à inclusão e à acessibilidade.



| Tabela 10125 - Pessoas residentes de 2 anos ou mais de idade, total e pessoas com deficiência, por sexo e grupos de idade |                                                                   |           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|-----------|
| Variável - Pessoas de 2 anos ou mais de idade com deficiência (Pessoas)                                                   |                                                                   |           |
| Grupo de idade - Total                                                                                                    |                                                                   |           |
| Ano - 2022                                                                                                                |                                                                   |           |
| Sexo - Total                                                                                                              |                                                                   |           |
| #                                                                                                                         | Unidade da Federação, Região Geográfica Intermediária e Município | Valor (%) |
| 1                                                                                                                         | Malhada dos Bois (SE)                                             | 18,1      |
| 2                                                                                                                         | Antônio Martins (RN)                                              | 17,8      |
| 3                                                                                                                         | Novo Tiradentes (RS)                                              | 17,1      |
| 4                                                                                                                         | Pacujá (CE)                                                       | 16,9      |
| 5                                                                                                                         | Cedro do Abaeté (MG)                                              | 16,8      |
| 6                                                                                                                         | Olaria (MG)                                                       | 16,7      |
| 7                                                                                                                         | São José do Peixe (PI)                                            | 16,5      |
| 8                                                                                                                         | Araguainha (MT)                                                   | 16,3      |
| 9                                                                                                                         | Canavieira (PI)                                                   | 16,3      |
| ...                                                                                                                       |                                                                   |           |
| 60                                                                                                                        | Cariús (CE)                                                       | 14        |
| 61                                                                                                                        | Sigefredo Pacheco (PI)                                            | 14        |
| 62                                                                                                                        | São Francisco do Glória (MG)                                      | 13,9      |
| 63                                                                                                                        | Santa Inês (BA)                                                   | 13,9      |
| 64                                                                                                                        | Martins (RN)                                                      | 13,9      |
| 65                                                                                                                        | Cedro (CE)                                                        | 13,9      |
| ...                                                                                                                       |                                                                   |           |
| 71                                                                                                                        | Catarina (CE)                                                     | 13,8      |
| 72                                                                                                                        | Alvorada (TO)                                                     | 13,8      |
| 73                                                                                                                        | Vespasiano Corrêa (RS)                                            | 13,7      |
| 74                                                                                                                        | Santa Rosa de Lima (SE)                                           | 13,7      |
| 75                                                                                                                        | Mucambo (CE)                                                      | 13,7      |
| 76                                                                                                                        | Ibicuitinga (CE)                                                  | 13,7      |
| ...                                                                                                                       |                                                                   |           |
| 90                                                                                                                        | Coreaú (CE)                                                       | 13,4      |

Fonte: IBGE. Censo Demográfico 2022: Pessoas com deficiência e pessoas diagnosticadas com TEA – Resultados Preliminares da Amostra (2025); tabelas regionais e municipais – Sistema SIDRA/IBGE.





## 3.2) Incorporação do Transtorno do Espectro Autista (TEA)

Atendendo ao disposto na Lei nº 13.861, de 18 de julho de 2019, o Censo 2022 incluiu, pela primeira vez, um quesito específico sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA), aplicável a todos os moradores do domicílio.

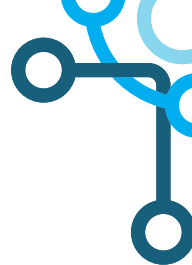
Essa inclusão representa um avanço na produção de estatísticas públicas sobre autismo, permitindo estimativas inéditas da população diagnosticada, bem como o subsídio às políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, assistência social, educação e inclusão.

Em todo o Brasil, 1,6 milhão de pessoas declararam diagnóstico de TEA, representando 0,8 % da população nacional. No contexto do Nordeste, o Estado do Ceará destaca-se tanto pela alta prevalência da deficiência (8,9%), quanto pelo crescimento expressivo do número de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), contabilizando 126 000 pessoas com TEA, equivalendo a aproximadamente 1,4 % da população estadual.

Segundo dados divulgados pelo IBGE e analisados pelo Diário do Nordeste (VIANA, 2025), o Ceará tem o 3º maior percentual de autistas do Brasil. Em números absolutos, o estado ocupa a 6ª posição nacional, atrás de São Paulo (547 mil), Minas Gerais (228 mil), Rio de Janeiro (214 mil), Bahia (144 mil) e Paraná (132 mil). Destaca-se ainda que 52% das pessoas com TEA no Ceará são crianças e adolescentes (VIANA, 2025 - Fontes: IBGE. Censo Demográfico 2022; Diário do Nordeste, 23 maio 2025. “Ceará tem 3º maior percentual de autistas do Brasil, com 126 mil pessoas”.)

## 3.3) O panorama do autismo em escala global

A comparação internacional reforça a maior visibilidade que vem sendo dada ao TEA (Transtorno do Espectro Autista), principalmente na coleta de dados estatísticos, que demonstra números do autismo em ascensão. Dados do Centers for Disease Control and Prevention (CDC) dos Estados Unidos



indicam que, em 2025, a prevalência deverá atingir 1 em cada 31 crianças de 8 anos, um crescimento de quase 400% em duas décadas – de 1 em 150 (2004) para 1 em 36 (2021) (CDC, 2023).

Esse crescimento global reforça a necessidade de políticas públicas baseadas em evidências, diagnósticos precoces e redes integradas de apoio e atendimento – fatores ainda incipientes em muitos municípios brasileiros, o que se soma a urgência da aprovação e regulamentação do modelo do instrumento da avaliação biopsicossocial que se encontra em mora.

### **3.4) Síntese e implicações - o Nordeste e o Ceará como territórios de desigualdades e vulnerabilidades**

O Censo 2022 aponta que o Nordeste apresenta as maiores taxas de deficiência do país, o que, conforme dados do IBGE, possibilita evidenciar uma correlação com determinantes sociais, econômicas, da saúde, repercutindo no ciclo de retroalimentação das desigualdades regionais.

A analista do IBGE Luciana dos Santos destaca que “embora ainda não seja possível avaliar a relação entre deficiência e renda, há correlação entre a prevalência de deficiência e o menor acesso a serviços básicos, educação, saúde e qualidade de vida, o que contribui para a maior incidência na Região Nordeste” (IBGE, 2023). Assim, a deficiência reflete e reforça desigualdades estruturais e históricas de desenvolvimento humano na região.

Portanto, os resultados do Censo 2022 indicam que a deficiência permanece como uma questão de grande relevância social e de política pública, especialmente nas regiões Nordeste e Norte, onde as desigualdades estruturais potencializam vulnerabilidades. A consolidação da nova metodologia, alinhada à CIF/OMS e ao WG, garantiu uma maior precisão e instrumentalização para o conhecimento das diversas barreiras que impedem um desenvolvimento com igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência, exigindo, assim, uma contínua necessidade de aprimoramento na atuação do Ministério



Público, dos gestores municipais e dos Conselhos de Direitos na formulação e monitoramento de políticas de acessibilidade e inclusão.





## 4. Sistema de Direitos e Garantias da Pessoa com Deficiência: Análise resumida sobre alguns instrumentos normativos

Pretendemos nessa parte do trabalho discorrer sobre alguns instrumentos normativos importantes para a efetivação do sistema de direitos e garantias do segmento das pessoas com deficiência, não havendo o intuito de abordar todos, mas de enfatizar aqueles que são pilares para a interpretação integrada ao texto originária da Constituição Federal.

| Sistema Jurídico                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Normas Básicas Internacionais                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Normas Básicas Nacionais                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| <ul style="list-style-type: none"><li>• Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)</li><li>• Pactos Internacional de Direitos Humanos (1966)</li><li>• Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)</li><li>• <b>Convenção Internacional dos Direitos da PCD (2007)</b></li><li>• <b>Tratado de Marraqueche (D9522/2018)</b></li></ul> | <ul style="list-style-type: none"><li>• Constituição Federal 1988</li><li>• CIDCPD – incorporada em 2009 (<i>status</i> de EC)</li><li>• Lei 7.853/1989</li><li>• <b>Decreto 3.298/1999</b></li><li>• <b>Lei 10.048/2000 (L14626/23)</b></li><li>• <b>Lei 10.098/2000</b></li><li>• <b>Decreto 5.296/2004</b></li><li>• <b>Lei 12.764/2012</b></li><li>• <b>Lei 13.146/2015 – LBI (L14642/23)</b></li></ul> |



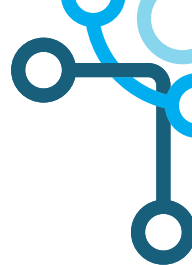
## 4.1) A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência

Até 2006 havia uma lacuna quanto à inexistência de um tratado universal específico sobre os direitos das pessoas com deficiência. Antes da adoção da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, a proteção internacional do tema se dava por meio de instrumentos normativos de caráter não vinculante, tais como a Declaração das Nações Unidas dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, o Programa Mundial de Ação para as Pessoas Portadoras de Deficiência, as Normas Uniformes sobre Igualdade de Oportunidades para as Pessoas Portadoras de Deficiência, a Declaração e Programa de Ação de Viena, aprovados pela Conferência Mundial de Direitos Humanos em 1993, a Resolução sobre a Situação das Pessoas com Deficiência (ainda com a terminologia superada “pessoas portadoras de deficiência”) no Hemisfério Americano e, por fim, o Compromisso do Panamá com as Pessoas Portadoras de Deficiência no Continente Americano (também elaborado sob nomenclatura hoje superada).

A Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi assinada em Nova York em 30 de março de 2007. No Brasil, o documento foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no art. 5º, §3º, da Constituição Federal. Sua promulgação ocorreu pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Em razão do rito de aprovação adotado, o tratado passou a integrar o ordenamento jurídico com status equivalente ao de emenda constitucional.

O objetivo primordial da Convenção é afirmar a dignidade e os direitos das pessoas com deficiência, reconhecendo-as como titulares de direitos, e não meros objetos de proteção. Seu preâmbulo estabelece que todas as pessoas são detentoras dos direitos e liberdades ali elencados, sem qualquer distinção, ressaltando a necessidade de garantir que as pessoas com deficiência possam exercê-los de forma plena e em condições de igualdade, livres de toda e qualquer forma de discriminação.





Tal visão preconizada abrange os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, incluindo o direito a um padrão mínimo de vida. Ademais, o artigo 3º do referido documento estabelece alguns princípios basilares, entre os quais se destacam o respeito à dignidade da pessoa humana, a autonomia individual e a independência das pessoas.

Além desses, a Convenção consagra, ainda, os princípios da não discriminação, da igualdade entre homens e mulheres, da igualdade de oportunidades, da participação plena e efetiva na sociedade, do respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade, bem como da acessibilidade e da inclusão plena. Reconhece, igualmente, o direito das crianças com deficiência, assegurando-lhes educação inclusiva voltada ao desenvolvimento máximo de suas habilidades e competências, sempre com a preservação de sua identidade.

Acerca do tema, são válidas as lições de André de Carvalho Ramos (2021, p. 286):

*Por meio da ratificação da convenção, cabe ao Brasil adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos, bem como eliminar os dispositivos e práticas, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência. Em síntese, deve o Estado abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com seu texto, além de tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada.*





Objetivando promover a igualdade e eliminar qualquer forma de discriminação, a Convenção reconhece a possibilidade de adoção, pelos Estados signatários, das chamadas ações afirmativas, destinadas a criar condições estruturais de mudança social e a garantir um espaço efetivamente igualitário. Busca-se, com isso, evitar a reprodução da discriminação por meio de mecanismos formais ou informais, enraizados nas práticas culturais e no imaginário coletivo, bem como superar barreiras atitudinais muitas vezes decorrentes de uma formação fragilizada de gerações, distante da compreensão da riqueza da vida em sua diversidade.

Para a efetivação da igualdade, impõe-se a adoção de uma conduta ativa voltada à redução das diversas formas de manifestação da desigualdade, promovendo a inclusão, especialmente daqueles que se encontram em situação de hipervulnerabilidade, centralizando esse público na inteligência e propósitos do texto da Convenção e, por consequência, também da Constituição Brasileira, visto que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, por tratar de matéria de direitos humanos, foi internalizada no ordenamento jurídico brasileiro conforme o rito específico previsto no art. 5º, §3º, da Constituição de 1988, adquirindo, assim, status de emenda constitucional.

## A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Convenção de Nova Iorque- (*status EC*)



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Atos decorrentes do dispositivo do § 3º do art. 5º

Atos

Ementa

**Decreto Legislativo nº 186,  
de 9.7.2008**

Publicado no DOU de  
10.7.2008

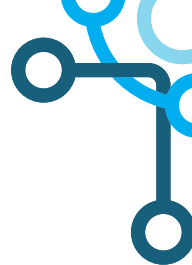
**Decreto nº 6.949, de  
25.8.2009**

Publicado no DOU de  
25.8.2009

Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

- CF/1988. “Art. 5º. § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, **serão equivalentes às emendas constitucionais.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”.



Portanto, referir-se ao texto da Convenção é, em essência, tratar de texto constitucional. Assim, ao se abordar o conceito de pessoa com deficiência, a nova forma de avaliação da deficiência ou o modelo inclusivo introduzido pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, está-se, em última análise, diante de disposições de natureza constitucional. Nesse sentido, desconsiderar o modelo social e seus corolários na conceituação ou na avaliação da deficiência implica atuar em frontal desconformidade com a Constituição Federal, de modo que os atos praticados a partir dessa matriz cognitiva superada configuram, por consequência, atos inconstitucionais de forma direta.





Nesse sentido, é importante transcrever trecho do julgado do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 5.357/2016, de relatoria do Min. Edson Fachin:

### A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Convenção de Nova Iorque - (*status EC*)

**Julgamento do STF – ADIN 5.357/DF - 09/06/2016 - Rel. Min. Edson Fachin.**

“A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita. (...). **Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta**”.

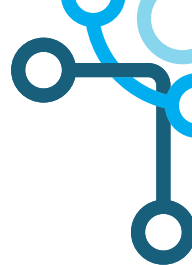
### A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Convenção de Nova Iorque - (*status EC*)

**Julgamento do STF – ADIN 5.357/DF - 09/06/2016 - Rel. Min. Edson Fachin.**

“É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB)”.

**Como afirmou a professora e magistrada uruguaia Mara del Carmen Díaz Sierra, quando do Congresso Euro-americano de Direito de Família, realizado em São Paulo em agosto de 2017, “não é a pessoa com deficiência quem deve se adaptar à sociedade, mas vice-versa”.**





A Convenção, portanto, implanta um novo modelo da deficiência e também um novo modelo inclusivo na Constituição Federal e encontra-se assim estruturada: preâmbulo, propósito (art. 1º), definições (art. 2º), princípios gerais (art. 3º), obrigações gerais (art. 4º), igualdade e não discriminação (art. 5º), mulheres com deficiência (art. 6º); crianças com deficiência (art. 7º); conscientização (art. 8º); acessibilidade (art. 9º); direito à vida (art. 10); situações de risco e emergências humanitárias (art. 11); reconhecimento igual perante a lei (art. 12); acesso à justiça (art. 13); liberdade e segurança da pessoa (art. 14); prevenção contra tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (art. 15); prevenção contra a exploração, a violência e o abuso (art. 16); proteção da integridade da pessoa (art. 17); liberdade de movimentação e nacionalidade (art. 18); vida independente e inclusão na comunidade (art. 19); mobilidade pessoal (art. 20); liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação (art. 21); respeito à privacidade (art. 22); respeito pelo lar e pela família (art. 23); educação (art. 24), saúde (art. 25); habilitação e reabilitação (art. 26); trabalho e emprego (art. 27); padrão de vida e proteção social adequados (art. 28); participação na vida política e pública (art. 29) e participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte (art. 30).

## 4.2) Tratado de Marraqueche

Celebrado em 27 de junho de 2013, em Marraqueche, no Marrocos, o referido tratado tem por objetivo facilitar o acesso a obras publicadas pelas pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para acessar o texto impresso (como aquelas com deficiências motoras ou múltiplas). Sua conclusão se deu no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), contando, até o ano de 2020, com 71 Estados Partes.

No plano interno, sua aprovação ocorreu pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 261, de 29 de novembro de 2015, em conformidade com o rito especial previsto no art. 5º, §3º, da Constituição Federal. Posteriormente, sua promulgação deu-se pelo Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018, seguindo o mesmo procedimento qualificado.



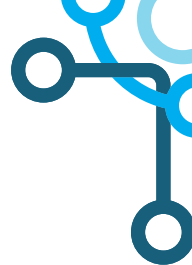
Importa destacar que o Tratado de Marraqueche é o segundo diploma internacional de direitos humanos a ser internalizado no ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional, por ter seguido o processo legislativo descrito no art. 5º, §3º, da CF/88 – o primeiro foi a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

Seu objetivo principal é assegurar a criação de instrumentos normativos e administrativos internos voltados a possibilitar o acesso facilitado à reprodução e à distribuição de obras em formato acessível às pessoas com deficiência visual ou com outras deficiências que limitem o uso de volumes físicos, superando barreiras como as decorrentes da legislação de direitos autorais. Busca-se, com isso, a universalização de obras em formatos acessíveis, ampliando a democratização do acesso à cultura, à informação e à educação, e garantindo o desenvolvimento pessoal e social, bem como a busca pelo trabalho em condições de igualdade de oportunidades.

O Tratado estabelece duas grandes exceções aos direitos autorais: a primeira consiste em permitir a livre produção e distribuição de obras em formato acessível no território dos Estados Partes; a segunda visa facilitar o intercâmbio transfronteiriço dessas obras entre os Estados Partes, abrindo a possibilidade de superar barreiras nas fronteiras nacionais. O acesso facilitado, dessa forma, promove igualdade de oportunidades, liberdade de expressão e de comunicação, bem como o pleno acesso à cultura.

O art. 3º do Tratado define como beneficiários primários os cegos, as pessoas com deficiência visual ou com dificuldade de percepção ou leitura (baixa visão) que não possa ser substancialmente corrigida, de modo a tornar impossível a leitura de material impresso em condições equivalentes às de pessoa sem deficiência, bem como aqueles que, por deficiência física, estejam impossibilitados de sustentar ou manipular um livro, ou de focar ou mover os olhos da forma necessária à leitura impressa.

O art. 4º dispõe que o acesso às obras, em formato alternativo, por parte dos beneficiários, configura exceção ou limitação aos direitos de reprodução. O Tratado concretiza a chamada “regra dos três passos” no tocante à limitação



de reprodução por terceiros, tal como positivada no art. 9.2 da Convenção de Berna sobre a Proteção de Obras Literárias e Artísticas (promulgada no Brasil pelo Decreto nº 75.699/75). De acordo com essa regra, a limitação ao direito do autor é admitida em certos casos especiais, desde que não prejudiquem a exploração normal da obra nem causem dano injustificável aos legítimos interesses do autor.

Conforme leciona Maristela Basso, em artigo intitulado “As exceções e limitações aos direitos do autor e a observância da regra do teste dos três passos (three step test)”, o objetivo central é permitir a reprodução de obras protegidas por direitos autorais em situações excepcionais que não gerem concorrência com a obra comercializada com o consentimento de seu titular. Nesses casos, estar-se-á diante das chamadas “obras acessíveis” contempladas pelo Tratado de Marraqueche, configurando situação jurídica especial.

Sob a ótica da Lei nº 13.146/2015, o Tratado de Marraqueche atua como verdadeiro reforço normativo. O art. 42, I, da Lei Brasileira de Inclusão dispõe ser direito da pessoa com deficiência o acesso à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo-lhe o acesso a bens culturais em formato acessível. Em complemento, o §1º do mesmo artigo assegura que é vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

Destaca-se que o art. 68 da LBI impõe ao Poder Público o dever de adotar mecanismos de incentivo à produção, edição, difusão, distribuição e comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive nas publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, a fim de garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

Nesse sentido, é relevante analisar os parágrafos que compõem o referido dispositivo. O §1º estabelece que, nos editais de compras de livros – inclusive para abastecimento ou atualização de acervos de bibliotecas em todos os níveis e modalidades de educação, bem como de bibliotecas públicas – o





Poder Público deverá inserir cláusulas que impeçam a participação de editoras que não ofereçam sua produção também em formatos acessíveis.

Na sequência, o §2º define formato acessível como aqueles arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de tela ou outras tecnologias assistivas que venham a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.

Ainda que o propósito do Tratado de Marraqueche seja assegurar às pessoas com deficiência o direito à obtenção de conteúdo em formato acessível, o seu texto apresenta relevantes imperfeições, que podem colidir com a própria Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, notadamente ao condicionar a aquisição e/ou o acesso às obras em formato acessível à atuação de entidades autorizadas ou reconhecidas pelo governo, restringindo, na prática, o direito de livre escolha e de aquisição direta de volumes acessíveis no mercado editorial.

Desse modo, o Tratado de Marraqueche, embora vise garantir livros em formato acessível, acaba por instituir, contraditoriamente, um regime potencialmente discriminatório em relação às pessoas com deficiência, na medida em que as impede de adquirir obras em qualquer livraria ou estabelecimento especializado em livros, periódicos e congêneres em formato acessível, limitando o acesso às entidades autorizadas, em número reduzido no país e com grande dificuldade para produzir todos os títulos em formatos acessíveis e mantê-los atualizados com a devida contemporaneidade.

O espírito do Tratado de Marraqueche, em harmonia com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e com a Constituição Federal brasileira, é o de incluir todas as pessoas, especialmente aquelas cegas, com baixa visão ou com outras limitações para leitura e uso de livros, o que reforça a necessidade de interpretação e aplicação que maximizem o acesso, e não que o restrinjam.



Portanto, embora o Tratado assegure o formato acessível por meio da não violação dos direitos autorais e pela possibilidade de circulação transnacional das obras, essa garantia colide com a restrição de que tais formatos só possam ser produzidos por entidades autorizadas, as quais, além de numericamente reduzidas, não dispõem de capacidade para produzir, em tempo contemporâneo, todos os títulos e suas sucessivas edições em formato acessível.

Imaginemos que todos os livros produzidos por cada editora no país tenham que ser encaminhados às entidades autorizadas, para que estas realizem a transcrição dos volumes para o formato acessível. Além de dificultar a aquisição – uma vez que as pessoas com deficiência ficariam impedidas de comprar livros em qualquer livraria comum ou congênere –, tal modelo comprometeria a capacidade de atualização tempestiva das obras, criando o risco de que os volumes em formato acessível estejam, quase sempre, uma ou mais edições atrasados em relação à versão mais recente.

Esse problema ganha proporções ainda mais graves quando se trata de livros didáticos, utilizados em escolas, ou de livros técnicos, adotados em faculdades e cursos de formação profissional, em que a atualização é fundamental. A criação dessas entidades intermediárias entre a pessoa com deficiência e o mercado editorial acaba, na prática, por restringir o direito de livre escolha do consumidor com deficiência, podendo acarretar inúmeros prejuízos à sua formação, ao acesso à leitura, ao lazer e a outros usos legítimos das obras. Em vez de promover a igualdade, tal modelo tende a institucionalizar uma assimetria discriminatória, razão pela qual vem sendo objeto de críticas e questionamentos em diversos fóruns no país.

No ano de 2021, objetivando facilitar o acesso de obras publicadas às pessoas com deficiência visual ou com outras condições limitantes para ter acesso ao texto impresso, foi editado o Decreto Presidencial de nº 10.882/2021. Tal diploma normativo dispõe acerca do processo administrativo de reconhecimento e de fiscalização de entidades autorizadas a realizarem o intercâmbio transfronteiriço e a importação de exemplares em formatos acessíveis, e as obrigações relativas a medidas tecnológicas de proteção, ao respeito à privacidade e à cooperação.



O mencionado decreto encontra-se dividido da seguinte maneira:

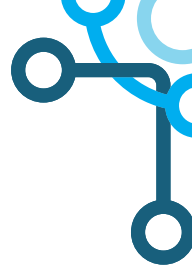
**Art.2º** – *Apresenta definições para uma melhor compreensão dos usuários das obras acessíveis, bem como, dispõe que a comprovação da deficiência se dará através de laudo assinado por profissional habilitado em área de conhecimento da caracterização da deficiência e também através de avaliação psicopedagógica realizada por profissionais ou equipes da escola ou sistema de ensino, quando aplicável.*

**Arts. 3º e 4º** – *Dispõem acerca do intercâmbio transfronteiriço e da importação de exemplares em formato acessíveis.*

**Arts. 5º a 10** – *Disciplinam o Processo Administrativo de Reconhecimento das Entidades Autorizadas. Destacamos que as entidades autorizadas precisam demonstrar que a prestação dos serviços em favor dos beneficiários se dará sem fins lucrativos e observará toda uma capacidade técnica para aplicar medidas, tais como: verificar se as pessoas atendidas são realmente as que merecem ser contempladas, limitar, somente, aos reais usuários e entidades autorizadas a distribuição e a disponibilização de exemplares em formatos acessíveis e desencorajar a reprodução, a distribuição e a disponibilização de exemplares não autorizados e, por último, zelar pelo uso dos exemplares das obras e manter seus registros, observando a privacidade dos usuários.*

**Arts. 11 a 15** – *Dispõem acerca da supervisão das entidades autorizadas, bem como, do cancelamento do reconhecimento obtido. No presente capítulo destacamos a enumeração das irregularidades administrativas, bem como, disciplina o trâmite para que uma determinada entidade possa se defender de uma eventual representação.*

Posteriormente, conforme disposto no artigo 17, caberá às entidades autorizadas manter e atualizar os registros dos exemplares disponíveis em formatos acessíveis, dos beneficiários e das atividades relacionadas ao cumprimento do Tratado de Marraqueche. Ainda ressaltamos que o artigo 18 impõe adoção de medidas às entidades autorizadas para que adotem publicidade e transparência no exercício de suas atividades, inclusive, no tocante à divulgação das informações consolidadas acerca dos exemplares disponíveis, com a indicação, no mínimo: da quantidade de exemplares, dos formatos acessíveis disponíveis, da autoria e da titularidade das obras, do ano de publicação e da especificação do suporte.



## 4.3) Lei Brasileira de Inclusão (LBI) – Lei N° 13.146/2015.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), em estreita consonância com a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, incorpora ao plano infraconstitucional o conceito de pessoa com deficiência fundado no modelo social da deficiência. Com isso, afasta a centralidade exclusiva do modelo (bio)médico anteriormente predominante na legislação brasileira e estabelece, de forma expressa, os requisitos legais para a avaliação da deficiência segundo o modelo social.

É essencial compreender os novos termos e institutos introduzidos por essa legislação inclusiva, impulsionada pela Convenção, pois eles orientam a atuação diária na defesa de direitos e garantias, na formulação, execução e fiscalização de políticas públicas, bem como em outras esferas de proteção e promoção da cidadania das pessoas com deficiência.

O propósito maior da LBI é consolidar e conferir maior efetividade à sociedade inclusiva delineada pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Por possuir status de emenda constitucional, a Convenção integra o chamado “bloco de constitucionalidade”; assim, ao aplicar a LBI, em grande parte dos dispositivos, aplica-se também a própria Constituição Federal, na medida em que esta legislação funciona como instrumento nuclear de concretização do texto constitucional no campo dos direitos das pessoas com deficiência.

Logo no art. 1º, a LBI explicita sua finalidade fundamental ao dispor que é “destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”.

O art. 2º da LBI descreve o conceito de pessoa com deficiência em conformidade com a Convenção, enfatizando o modelo social da deficiência, que impõe a análise conjunta dos impedimentos de longo prazo e das barreiras



que restringem a participação social. Em outras palavras, a identificação da pessoa com deficiência não se limita mais às estruturas ou funções do corpo, mas resulta da interação entre tais condições e as múltiplas barreiras (físicas, comunicacionais, atitudinais, tecnológicas, legais, entre outras) que podem impedir a igualdade de oportunidades e a participação plena e efetiva de todas as pessoas na vida em sociedade.

Dispõe o art. 2º da LBI:

**Art. 2º** – Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**§ 1º** – A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

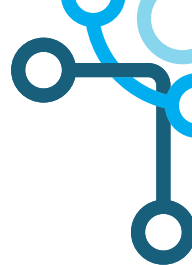
III – a limitação no desempenho de atividades;e

IV – a restrição de participação.

**§ 2º** – O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

**§ 3º** – O exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.724, de 2023)





Ainda em complemento, a LBI passou a contar com o art. 2º-A, que institui símbolo específico para identificação de determinadas deficiências:

**Art. 2º-A** – É instituído o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas. (Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023)

**§ 1º** O uso do símbolo de que trata o caput deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei. (Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023)

**§ 2º** A utilização do símbolo de que trata o caput deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023)

A Lei nº 14.464/2023 acrescentou o mencionado artigo e a partir deste fato, o Brasil passou a reconhecer o cordão de fita de girassol como símbolo nacional de identificação de pessoas que apresentam deficiências ocultas. Criado na Inglaterra, no ano de 2016, tal acessório se destaca como um símbolo de apoio e empoderamento, tendo em vista os desafios enfrentados por tais pessoas, pois simboliza também a força e a resiliência daqueles que apresentam deficiências ocultas, promovendo, assim, o encorajamento de tais indivíduos para que abracem as suas individualidades e se expressem livremente, sem medo de estigmas ou julgamentos.

É importante ressaltar que o disposto nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal supracitado é de uso opcional, pois caso a pessoa não esteja portando os símbolos, tal fato não a prejudicará no exercício de direitos e garantias legais. Ademais, é de suma importância registrar que o simples uso do cordão de fita de girassol não impede que seja solicitada pela autoridade competente documento comprobatório da deficiência.



Por fim, o uso do acessório em questão também representa solidariedade e compreensão, pois possibilita identificação e conexão entre os indivíduos que apresentam as mesmas condições, permitindo, assim, toda uma formação de rede de apoio, bem como, promove a sensação de pertencimento.



Essas referências normativas são fundamentais para compreender todo o sistema de direitos e garantias e os pilares de uma sociedade inclusiva. Ao definir quem é considerado pessoa com deficiência e quais critérios devem ser observados na avaliação, a LBI fornece as bases para uma atuação responsável, evitando tanto exclusões indevidas quanto ampliações de direitos incompatíveis com o objetivo da lei.

Nesse sentido, é importante enfatizar que tanto a negativa indevida de direitos quanto a inserção equivocada de pessoas no sistema de direitos e garantias destinados às pessoas com deficiência, podem gerar distorções, injustiças e desigualdades, situações claramente desautorizadas pela legislação. Assim, uma pessoa com comprometimento leve e recente de mobilidade de um membro superior não pode, sem uma avaliação biopsicossocial técnica e adequada, ser considerada pessoa com deficiência, ainda que exista laudo ou constatação médica. Aceitar tal enquadramento implicaria equiparar condições jurídicas distintas, como as de uma pessoa cega ou com tetraplegia (submetidas a devida avaliação legal), para fins, por exemplo, de reserva de



vagas em concurso público ou de outras ações afirmativas, desvirtuando a finalidade inclusiva e reparadora dessas políticas.

Para prevenir tais distorções e assegurar a correta aplicação do conceito de pessoa com deficiência, a avaliação biopsicossocial prevista no §1º do art. 2º é obrigatória sempre que a legislação exigir a caracterização da deficiência. Essa avaliação deve atender, ao menos, aos macrorrequisitos previstos nos incisos I a IV do referido parágrafo, como será detalhado nos tópicos seguintes, garantindo que a análise considere, de forma articulada, impedimentos, fatores pessoais e contextuais, limitações de atividades e restrições de participação.

#### **4.3.1) Mudanças de Paradigmas: do modelo médico ao modelo social**

Como referido acima, por muito tempo prevaleceu o chamado modelo médico de abordagem da situação das pessoas com deficiência, segundo o qual a deficiência era percebida como um defeito, uma anomalia ou uma doença, que exigiria tratamento, reabilitação ou cura. Nessa ótica, caberia à pessoa com deficiência adaptar-se ao contexto social, enquanto o Estado apenas reconhecia, de forma limitada, alguns problemas de integração, sem enfrentar as causas estruturais da exclusão. Assim, recaía sobre as próprias pessoas com deficiência a responsabilidade por desenvolver estratégias individuais para minimizar os efeitos adversos em sua vida cotidiana.

Esse modelo favorecia uma compreensão assistencialista e tutelar da sociedade em relação ao segmento, reforçando a invisibilidade e a ideia de que tais pessoas seriam meras destinatárias de caridade pública, e não sujeitos de direitos, titulares das mesmas garantias fundamentais asseguradas a todos os seres humanos.

Em contraposição a essa visão, afirma-se o modelo social da deficiência, no qual o dado médico passa a ser apenas um dos elementos constitutivos do conceito. O foco se desloca para a sociedade e para as falhas atitudinais, estruturais, comunicacionais e culturais que produzem barreiras e impedem



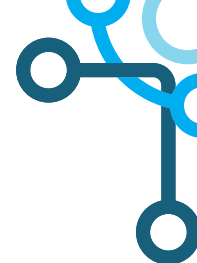
que as pessoas com deficiência desenvolvam plenamente suas capacidades e exerçam seus direitos em igualdade de condições.

A principal característica desse modelo, que se fundamenta na ordem constitucional inclusiva, é assegurar o gozo de direitos, a equidade e o exercício pleno da capacidade jurídica, por meio de um sistema social, político e jurídico comprometido com a não discriminação e com a eliminação de barreiras.

Ao adotar essa perspectiva, reforça-se a necessidade de políticas públicas voltadas à igualdade material, reconhecendo-se a responsabilidade conjunta do Estado, da sociedade e da família (art. 8º da LBI) na identificação e remoção das barreiras que impedem a fruição plena e igualitária dos direitos humanos pelas pessoas com deficiência.

Sobre os modelos da deficiência, o gráfico contribui para uma melhor análise:

| MODELOS - DEFICIÊNCIA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Modelo Biomédico                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Modelo Social                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| <ul style="list-style-type: none"><li>• Lesão como causadora das barreiras – Pautado na CID</li><li>• Limita a AFERIÇÃO à lesão e a patologia do indivíduo, indicando a falta de capacidade da pessoa com deficiência de desenvolver seu potencial por causa do “corpo lesionado”</li><li>• Concepção de tutela e assistencialismo (Destinatário)</li><li>• Discussão no campo da cura e de cuidados</li></ul> | <ul style="list-style-type: none"><li>• Sociedade como causadora das barreiras – Pautado na CIF</li><li>• Aponta para a sociedade as falhas atitudinais, estruturais e culturais que criam barreiras que não permitem PcD desenvolverem suas capacidades</li><li>• Concepção dos direitos humanos – (Titular de Direitos)</li><li>• Discussão no campo político, social e de direitos</li></ul> |



#### **4.3.2) O fundamento constitucional da avaliação biopsicossocial e seus instrumentos (Art. 2º, §1º e incisos I a IV da LBI)**

A mudança de paradigma do modelo médico para o modelo social da deficiência, consagrada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e pela Lei Brasileira de Inclusão (LBI), não produz efeitos apenas no plano conceitual. Ela exige uma transformação concreta na forma de avaliar quem é, juridicamente, considerado pessoa com deficiência e, portanto, destinatário de direitos e políticas públicas específicas. É nesse contexto que se insere a avaliação biopsicossocial, prevista no art. 2º, §1º, da LBI.

A avaliação biopsicossocial da deficiência no Brasil nasce, antes de tudo, de uma mudança de paradigma jurídico-constitucional. Com a ratificação da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e sua promulgação, com status de emenda constitucional, pelo Decreto nº 6.949/2009, o país assume o modelo social de deficiência, já mencionado, que desloca o foco da “limitação individual” para a interação entre impedimentos de longo prazo e barreiras, notadamente sociais e ambientais. A avaliação biopsicossocial é o instrumento jurídico-técnico de concretização desse novo modelo.

Esse marco internacional passa a orientar diretamente a legislação interna, em especial a LBI (Lei nº 13.146/2015). Nesse contexto, considera-se superada qualquer avaliação da deficiência que se paute exclusivamente em laudo médico. Os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo constituem apenas um dos elementos a serem observados na avaliação, devendo ser necessariamente associados aos demais fatores previstos em lei. Por isso, não há que se falar em suficiência do laudo médico, isoladamente considerado, para garantir o acesso ao sistema de direitos e às políticas públicas destinadas especificamente às pessoas com deficiência. A avaliação biopsicossocial é exigência legal, e os demais requisitos por ela contemplados dizem respeito justamente às múltiplas barreiras que podem impedir a participação em igualdade de condições na sociedade.





O art. 2º da LBI adota, de forma expressa, o conceito relacional de deficiência (“impedimento de longo prazo (...) em interação com uma ou mais barreiras”), e o §1º determina que, quando necessária, a avaliação será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, considerando:

- os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- a limitação no desempenho de atividades;
- e a restrição de participação.

O §2º do art. 2º impõe ao Poder Executivo o dever de criar instrumentos para essa avaliação, abrindo espaço para a construção de um modelo nacional de avaliação da deficiência, coerente com a CDPD e apto a servir de referência para acesso a diferentes políticas públicas (saúde, assistência social, previdência, educação, benefícios tributários etc.). A internalização normativa completa desse instrumento encontra-se em mora, como mencionado, pois a regulamentação deveria ter sido concluída em até dois anos contados da vigência da LBI, portanto em 2018.

Ao exigir que a avaliação seja realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, a LBI assegura que o atendimento à pessoa com deficiência se dê sob diferentes perspectivas do conhecimento – médica, psicológica, social, educacional, entre outras –, permitindo uma visão mais completa da situação e favorecendo a identificação dos apoios mais adequados.

Em conformidade com os incisos do §1º do art. 2º, durante a avaliação devem ser considerados:

- os impedimentos nas funções e estruturas do corpo, atentando para as condições que possam demandar maior apoio para o desenvolvimento das atividades e rotinas diárias, sempre à luz do contexto familiar, social e comunitário;
- os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, que incluem, entre outros, as condições socioeconômicas, o acesso a serviços, as atitudes discriminatórias e o suporte disponível;



- a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação, isto é, as dificuldades concretas encontradas para realizar tarefas do cotidiano e para participar da vida social, educacional, cultural, política e econômica em igualdade de condições com as demais pessoas.

Esses elementos não são opcionais, os incisos supramencionados devem ser contemplados pelo instrumento de avaliação e analisados de forma integrada. Outro ponto relevante é a cumulatividade dos critérios quando apreciados para fins de constatação da deficiência. A intenção do legislador é evidenciar que a caracterização da pessoa com deficiência depende da análise conjunta dos impedimentos e das barreiras, avaliando-se, a partir dessa interação, se há deficiência e qual o seu grau, em coerência com o modelo social e com a perspectiva de direitos humanos adotada pela Convenção e pela LBI.

#### **4.3.3) O Instrumento para a Avaliação Biopsicossocial (Art. 2º, §2º da LBI)**

Logo após a CDPD, o Brasil iniciou um percurso de construção de instrumentos de avaliação fundamentados na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), da Organização Mundial da Saúde (OMS). Ainda em 2007 foi criado o primeiro grupo de trabalho governamental voltado à definição de um modelo de avaliação da deficiência, processo que resultaria na elaboração do Índice de Funcionalidade Brasileiro (IF-Br) e, posteriormente, do Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado (IFBrM).

Ao longo da década seguinte, diferentes colegiados interministeriais e comitês vinculados à então Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência dedicaram-se à validação científica e política desses instrumentos, inclusive para sua utilização em políticas públicas como o Benefício de Prestação Continuada (BPC). Trata-se de um movimento de aproximação da avaliação da deficiência com a lógica da funcionalidade e da participação, em sintonia com o modelo social adotado pela Convenção e pela LBI.

Por meio do Decreto nº 8.954/2017, foi criado o Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da



Deficiência, destinado a dar efetividade ao art. 2º, §2º (instrumento para avaliação biopsicossocial da deficiência) e ao art. 92 da LBI (Cadastro-Integração).

Dentre suas finalidades, destacavam-se:

- a criação de instrumentos para a avaliação biopsicossocial; e
- a unificação de bases de dados em um cadastro eletrônico nacional de pessoas com deficiência.

Embora posteriormente revogado, o decreto teve papel relevante ao estruturar, no âmbito federal, a agenda de construção de um instrumento unificado de avaliação, vinculado à necessidade de produção de informação padronizada e compatível com o conceito de deficiência previsto na LBI.

Na sequência desse processo, o IFBrM foi apresentado ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), que editou a Resolução nº 1/2020, aprovando o Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado como instrumento adequado para regulamentar o art. 2º, §2º, da Lei nº 13.146/2015. A partir de então, o IFBrM passou a ser reconhecido como uma referência técnica para a futura implementação da avaliação biopsicossocial unificada da deficiência, em consonância com o modelo social e com a perspectiva de direitos humanos adotados pela Convenção e pela LBI.



**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**  
ÓRGÃO INTEGRANTE DA ESTRUTURA BÁSICA DO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

Setor Comercial Sul, quadra 09, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A  
Brasília - DF - CEP 70308-200 - <http://www.mdh.gov.br>

**RESOLUÇÃO Nº 01, DE 05 DE MARÇO DE 2020**

**Dispõe sobre a aprovação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado IFBrM como Instrumento de Avaliação da Deficiência.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 10.177 de 16 de dezembro de 2019.

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.949/2009, que possui status de Emenda Constitucional;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.146/2015 que, em seu artigo 2º parágrafo 1º, dispõe sobre a avaliação biopsicossocial da deficiência;

CONSIDERANDO o exaustivo debate envolvendo este Conselho Nacional, Ministérios, organizações representativas de e para pessoas com deficiência, especialistas, universidades, bem como realização de oficinas sobre o IFBRM, realizados desde o ano de 2017;

CONSIDERANDO o modelo social de deficiência consagrado na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO a avaliação do IFBrM, por meio de parâmetros científicos, pela UnB, bem como a aprovação da referida validação pela Comissão Nacional de Ética e Pesquisa - CONEP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar o Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado (IFBrM) como instrumento adequado de avaliação da deficiência a ser utilizado pelo Governo Brasileiro, conforme prevê o Parágrafo 2º do Artigo 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão).



A participação do CONADE e do próprio segmento das pessoas com deficiência nesse processo decorre de disposição expressa do art. 4º, item 3, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, inserido no tópico das Obrigações Gerais, tendo, portanto, fundamento direto na Constituição Federal. Dispõe a Convenção:

Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.

Assim, a aprovação do IFBrM pelo CONADE e a construção compartilhada do modelo de avaliação biopsicossocial concretizam o comando de que pessoas com deficiência e suas organizações representativas devem participar ativamente da definição das normas e políticas que lhes dizem respeito.

Como mencionado, o instrumento de avaliação da deficiência deve ser baseado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) e considerar, de forma integrada, as funções e estruturas corporais, a participação na coletividade, os fatores ambientais, as limitações nas atividades e as restrições de participação.

Em outras palavras, deve analisar a funcionalidade e as limitações em sentido amplo, sendo indispensável levar em conta os aspectos biológicos, psicológicos e sociais da pessoa avaliada. A utilização da CIF permite identificar, de modo mais completo, não apenas as funções e estruturas do corpo, mas também a forma como o ser humano interage com o ambiente em que vive, estuda, trabalha e se relaciona, evidenciando as barreiras e os apoios existentes.

Em continuidade a esse processo, o Decreto nº 10.415/2020 institui o Grupo de Trabalho Interinstitucional (GTI) sobre o Modelo Único de Avaliação Biopsicossocial da Deficiência, determinando que seja utilizado o IFBrM como instrumento-base para a elaboração desse modelo único, em cumprimento ao





comando do art. 2º, §2º, da LBI. A partir daí, o IFBrM passa a ocupar lugar central na proposta de um sistema nacional de avaliação biopsicossocial, destinado a unificar critérios e procedimentos em todo o país.

**DECRETO Nº 10.415, DE 6 DE JULHO DE 2020**

Institui o Grupo de Trabalho Interinstitucional sobre o Modelo Único de Avaliação Biopsicossocial da Deficiência.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Fica instituído o Grupo de Trabalho Interinstitucional sobre o Modelo Único de Avaliação Biopsicossocial da Deficiência.

Art. 2º Ao Grupo de Trabalho Interinstitucional compete formular propostas sobre:

I - ato normativo para regulamentar o art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que contera os instrumentos e o modelo único de avaliação biopsicossocial da deficiência; e

II - a criação e a alteração de atos normativos necessários à implementação unificada da avaliação biopsicossocial da deficiência em âmbito federal.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho Interinstitucional utilizará o Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado como instrumento-base para a elaboração do modelo único de avaliação biopsicossocial da deficiência.

O Grupo de Trabalho Interinstitucional (GTI), contudo, não logrou êxito em concluir a internalização normativa do instrumento de avaliação biopsicossocial da deficiência. Ou seja, apesar dos avanços técnicos e institucionais em torno do IFBrM, a avaliação biopsicossocial prevista no art. 2º, §1º, da LBI ainda não foi plenamente regulamentada e incorporada ao ordenamento jurídico de forma geral e vinculante, permanecendo em situação de mora normativa.

Em 2022, foi editado o Decreto nº 11.063, que estabelece critérios e requisitos para a avaliação de pessoas com deficiência ou com transtorno do espectro autista para fins de isenção de IPI na aquisição de automóveis reconhece a omissão estatal, dispondo expressamente que tais regras vigoram "até que se proceda à regulamentação e implementação da avaliação biopsicossocial" prevista no art. 2º, §1º, da LBI. Ainda que setorial e provisório, esse decreto,





contrariamente ao disposto no texto constitucional, revigora, contra legem e temporariamente, o superado modelo médico, antecipando algumas diretrizes enquanto não se consolida o referido instrumento fundado no modelo social, mesmo apontando que o parâmetro definitivo a ser observado será justamente a avaliação biopsicossocial.

Em 2023, o Decreto nº 11.487 cria o Grupo de Trabalho sobre a Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), vinculado à construção do Sistema Nacional de Avaliação Unificada da Deficiência (SISNADEF), uma das ações estruturantes do Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Novo Viver sem Limite. O objetivo passa a ser explícito: unificar a avaliação e a certificação da deficiência, com base em instrumento interoperável com bases oficiais (INSS, CadÚnico etc.) e válido para todas as políticas públicas.

Não obstante essas ações e esforços, até o momento da elaboração deste guia, tais iniciativas ainda se encontram em fase de implementação, inexistindo decreto ou ato normativo de alcance geral que, de forma definitiva, regule a avaliação biopsicossocial em todas as esferas de incidência da LBI.

#### **4.3.4) O IFBrM como instrumento oficial da avaliação biopsicossocial**

O Instrumento (ou Índice) de Funcionalidade Brasileiro Modificado (IFBrM) é o resultado mais concreto de todo esse percurso supramencionado. Desenvolvido a partir da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), o IFBrM foi finalizado e validado academicamente pela Universidade de Brasília (UnB) e aprovado politicamente pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), como mencionado, como instrumento adequado para a avaliação da deficiência em perspectiva biopsicossocial.

O IFBrM incorpora, de forma sistemática, os fatores contextuais e ambientais – tais como produtos e tecnologia, ambiente natural, apoios e relacionamentos, atitudes, serviços e políticas –, pontuando-os como barreiras ou



apoios em cada atividade em que a pessoa apresenta maior dependência. A combinação da matriz de atividades com esses fatores, tratada por método linguístico fuzzy, permite classificar a deficiência em graus (sem deficiência, leve, moderada, grave) e em diferentes faixas etárias, alinhando-se diretamente aos critérios do art. 2º, §1º, da LBI, que exigem a consideração conjunta de impedimentos, barreiras, limitações de atividades e restrições de participação.

O Relatório Final do Grupo de Trabalho sobre a Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência, publicado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) em 2024, ratifica o IFBrM como instrumento oficial dessa avaliação no Brasil, destacando que ele possibilita uma análise integral da situação da pessoa com deficiência, contemplando os impedimentos corporais de longo prazo, os fatores pessoais e as barreiras sociais e ambientais que restringem a participação social.

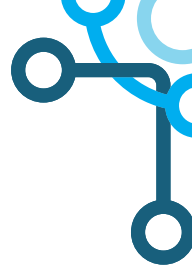
Em síntese, o Brasil dispõe hoje de:

- a)** um fundamento constitucional claro para a avaliação biopsicossocial da deficiência (CDPD internalizada com status de emenda constitucional, somada à LBI);
- b)** um instrumento validado cientificamente, o IFBrM, tecnicamente alinhado à CIF e juridicamente compatível com os critérios da LBI; e
- c)** um arcabouço de políticas em construção, ainda que persista a ausência de regulamentação e de plena internalização jurídica do instrumento de avaliação nacional.



Assim, a avaliação biopsicossocial da deficiência precisa deixar de ser apenas um comando programático da LBI para se afirmar como eixo estruturante da política nacional de inclusão, com potencial para reordenar o acesso a benefícios e serviços e para produzir informação qualificada destinada ao planejamento das políticas públicas, desde que sua regulamentação seja plenamente implementada e sustentada por capacidade institucional, articulação intersetorial e participação social efetiva, com destaque para o protagonismo das próprias pessoas com deficiência e suas organizações representativas.





## 5. Acessibilidade

Ainda que o escopo deste volume não seja tratar de forma aprofundada o tema da acessibilidade, mostra-se importante apresentar uma abordagem sumária sobre a correlação entre acessibilidade, o conceito de pessoa com deficiência, o modelo e a avaliação da deficiência e o sistema jurídico de apoio expostos ao longo deste trabalho.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XV, assegura o direito de locomoção (“ir e vir”), já reconhecido anteriormente na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948. Com a promulgação da Carta de 1988, o Brasil assumiu o dever de favorecer e facilitar o desenvolvimento do potencial das pessoas com deficiência.

No que se refere especificamente à acessibilidade, o texto constitucional dispõe, entre outros dispositivos, no §2º do art. 227 e no art. 244:

**Art. 227. § 2º** A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

**Art. 244.** A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

O texto originário da Constituição Federal enfatizou, sobretudo, uma das modalidades de acessibilidade: a acessibilidade física e arquitetônica, ainda que já trouxesse, no art. 208, inciso III, importante referência à acessibilidade pedagógica.



A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ao ser incorporada ao bloco de constitucionalidade, aditou e ampliou essa visão, estabelecendo no seu art. 9º – Acessibilidade – parâmetros mais abrangentes, como se vê a seguir:

**1.** *A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:*

**a)** *Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;*

**b)** *Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.*

**2.** *Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:*

**a)** *Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;*

**b)** *Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;*

**c)** *Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;*

**d)** *Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;*

**e)** *Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;*



***f)** Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;*

***g)** Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;*

***h)** Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.*

Assim, tomado o conceito de pessoa com deficiência trazido pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e cristalizado pela LBI, verifica-se que os impedimentos de longo prazo e a sua interação com as diversas barreiras ali expressamente tratadas encontram, justamente na acessibilidade, um dos principais instrumentos de apoio para a garantia da autonomia, da independência e da não discriminação das pessoas, em especial das pessoas com deficiência.

O art. 9º da Convenção amplia de forma decisiva essa compreensão, ao afirmar que a acessibilidade não se limita às barreiras físicas e arquitetônicas, mas abrange, de modo integrado, o acesso ao meio físico, ao transporte, à informação e à comunicação (inclusive sistemas e tecnologias da informação e comunicação), bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto em áreas urbanas quanto rurais. A acessibilidade passa, assim, a ser vista como princípio universal e estruturante das ações e políticas, condição prévia para o exercício de direitos em todos os espaços da vida social.

Como mencionado, a Convenção também inova ao tratar do sistema jurídico, afastando o modelo de substituição de vontades/pessoas (como na antiga curatela ampla) e afirmando o sistema jurídico de apoios, segundo o qual a pessoa deve receber todos os apoios necessários para exprimir sua vontade com autonomia e independência.





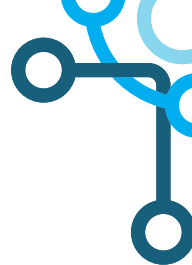
Nesse contexto, a acessibilidade figura como um apoio essencial, devendo ser compreendida em suas múltiplas dimensões e modalidades – física, comunicacional, informacional, digital, atitudinal, pedagógica, entre outras –, conforme a situação exigir, por se tratar de elemento estruturante para assegurar a igualdade de oportunidades e a plena participação de todas as pessoas na vida em sociedade.

E como podemos saber quais são os apoios necessários para uma pessoa demandante?

É justamente na avaliação da deficiência, consoante o modelo biopsicossocial, que encontramos o meio indispensável para conhecer, de forma pormenorizada, as características e condições da pessoa com deficiência, bem como as barreiras que obstruem sua participação em igualdade de condições. A partir desse diagnóstico, é possível assegurar os apoios necessários, em estrita observância do que, de fato, o perfil da pessoa demanda.

Assim, do resultado da avaliação biopsicossocial podemos depreender os aspectos físicos, psicológicos e sociais que envolvem a pessoa, orientando a oferta de apoios mais precisos e adequados – sejam eles de natureza comunicacional, física, arquitetônica, digital, familiar ou comunitária.

No que se refere a este último, o apoio familiar e comunitário merece destaque, dada sua importância para aquelas pessoas que encontram nos vínculos pessoais um recurso fundamental para exprimir a sua vontade e desempenhar suas capacidades, como ocorre com muitas pessoas com deficiência sensorial ou intelectual. A avaliação biopsicossocial, ao evidenciar essas necessidades, contribui para a promoção dos apoios indispensáveis, inclusive para fomentar as atividades de cuidadores, por exemplo, no desempenho das atividades da vida diária e nos cuidados pessoais.



A comunicação qualificada de genitores e conviventes com uma pessoa com deficiência intelectual ou sensorial pode, em muitos casos, viabilizar a acessibilidade comunicacional exigida, assegurando que a vontade da pessoa seja conhecida, respeitada e considerada em todas as decisões que lhe digam respeito.

Do ponto de vista das políticas públicas, os resultados da avaliação também devem orientar o planejamento das ações de acessibilidade, quando complexa a implementação, como na conformidade em espaços públicos tomados, por exemplo, em consonância com o art. 61 da LBI, que estabelece como premissas básicas para a formulação, implementação e manutenção dessas ações:

- a eleição de prioridades, a elaboração de cronograma e a reserva de recursos para sua implementação (art. 61, I);
- o planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos (art. 61, II).

Dessa forma, a avaliação biopsicossocial não apenas identifica necessidades individuais de apoio, mas também fornece elementos objetivos para que o poder público e as instituições privadas planejem, priorizem e executem, de maneira responsável e progressiva, as adaptações e medidas de acessibilidade.

A acessibilidade, nesse contexto ampliado, possui um escopo ainda maior: garante a inclusão por meio de um conjunto integrado de instrumentos sociojurídicos e tecnológicos (familiares, comunitários, comunicacionais, tecnológicos, físicos/arquitetônicos ou pedagógicos), destinados a assegurar a autonomia, a independência e a não discriminação das pessoas com deficiência, para que exerçam plenamente suas capacidades e gozem de seus direitos com igualdade material, em estreita vinculação com a solidariedade social.



## 6. Núcleo de Inclusão e Acessibilidade (NIACE)

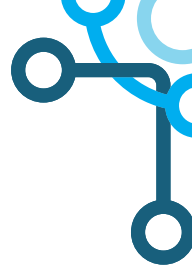
### 6.1) Apresentação Institucional

O Núcleo de Inclusão e Acessibilidade (NIACE) é uma unidade permanente do Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), vinculada ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça. Criado pelo Ato Normativo nº 448/2024, o NIACE tem como missão promover a inclusão e acessibilidade de forma transversal e multidisciplinar, tanto no âmbito interno quanto externo.

Seu público-alvo inclui pessoas com deficiência, idosos, população em situação de rua, segmentos LGBTQIAPN+, comunidades étnico-raciais e tradicionais, refletindo o compromisso do MPCE com os direitos fundamentais e a cidadania.

O Núcleo de Inclusão e Acessibilidade (NIACE) do Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE) constitui um marco institucional na promoção dos direitos das pessoas com deficiência e demais grupos em situação de vulnerabilidade. Sua criação decorre do compromisso constitucional do MP com a defesa dos direitos fundamentais e da necessidade de superar barreiras que dificultam o acesso à Justiça. A iniciativa surgiu a partir do Projeto Estratégico “Central de Acessibilidade”, conduzido pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa da Cidadania (CAOCIDADANIA), que identificou lacunas na estrutura institucional quanto à efetividade da acessibilidade em suas diversas dimensões: física, comunicacional, digital e atitudinal.

Formalmente instituído pelo Ato Normativo nº 448/2024, publicado em 17 de julho de 2024, o NIACE é uma unidade administrativa permanente vinculada ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça. Sua criação está fundamentada em um conjunto de normas que orientam a promoção da acessibilidade no setor público, como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº



13.146/2015), a Resolução CNMP nº 81/2012, que trata da adequação das edificações e serviços do Ministério Público, e a Resolução CNJ nº 401/2021, que estabelece diretrizes para unidades de acessibilidade e inclusão no Poder Judiciário. A Constituição Federal e a Lei Orgânica do Ministério Público também reforçam o dever institucional de proteção aos direitos das pessoas com deficiência. Além disso, a criação do núcleo está alinhada ao Planejamento Estratégico 2023–2029 do MPCE, que estabelece como prioridade a transversalidade dos direitos fundamentais e a promoção da cidadania, garantindo que as ações do NIACE sejam estruturadas e contínuas.

A missão do NIACE é promover a inclusão e a acessibilidade de forma transversal e multidisciplinar, tanto no âmbito interno quanto externo. Internamente, busca assegurar que membros, servidores e estagiários tenham condições adequadas para desempenhar suas funções, eliminando barreiras físicas e comunicacionais. Externamente, atua para garantir que as pessoas que acessam os serviços do MPCE encontrem um ambiente acessível e inclusivo. O público-alvo do núcleo é amplo, incluindo pessoas com deficiência, idosos, pessoas em situação de rua, segmentos LGBTQIAPN+ e comunidades tradicionais, refletindo a compreensão de que a acessibilidade é um direito humano que deve ser assegurado a todos, especialmente àqueles que enfrentam múltiplas vulnerabilidades.

As atribuições do NIACE incluem a elaboração e monitoramento do plano de inclusão e acessibilidade, proposição de recursos orçamentários para execução das políticas de inclusão e capacitação contínua de membros e servidores por meio de trilhas formativas. O núcleo também presta suporte técnico às unidades do MPCE, orientando sobre critérios de acessibilidade em processos, aquisições e eventos, além de garantir condições adequadas em concursos públicos e seleções. Atua ainda na promoção da acessibilidade comunicacional, disponibilizando intérpretes de LIBRAS, materiais em formatos acessíveis e adequando os sistemas digitais da instituição. Realiza diagnósticos e avaliações para identificar barreiras e propor soluções, assegurando a melhoria contínua das práticas institucionais.



Coordenado por um Promotor de Justiça e apoiado por equipe multidisciplinar composta por profissionais das áreas de engenharia, comunicação e gestão, o NIACE possui estrutura técnica e estratégica que permite atuação integrada e eficaz. Essa composição favorece a articulação de políticas e ações que impactam diretamente a vida das pessoas atendidas pelo MPCE.

A criação do NIACE representa um avanço institucional na consolidação de políticas de inclusão e acessibilidade. Ao estruturar práticas voltadas à eliminação de barreiras e à promoção de ambientes inclusivos, o núcleo reafirma o compromisso do Ministério Público com a defesa dos direitos fundamentais e com a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

## 6.2) Fundamentação Legal

A criação do NIACE está respaldada por um conjunto de normas e diretrizes:

- Constituição Federal (Art. 127, §2º)
- Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)
- Resolução CNMP nº 81/2012
- Resolução CNJ nº 401/2021
- Lei Orgânica do MP (Lei nº 8.625/93)
- Lei Complementar Estadual (nº 72/2008)

Essas normas garantem a institucionalização da acessibilidade como política pública permanente no MPCE.

## 6.3) Dimensões da Acessibilidade

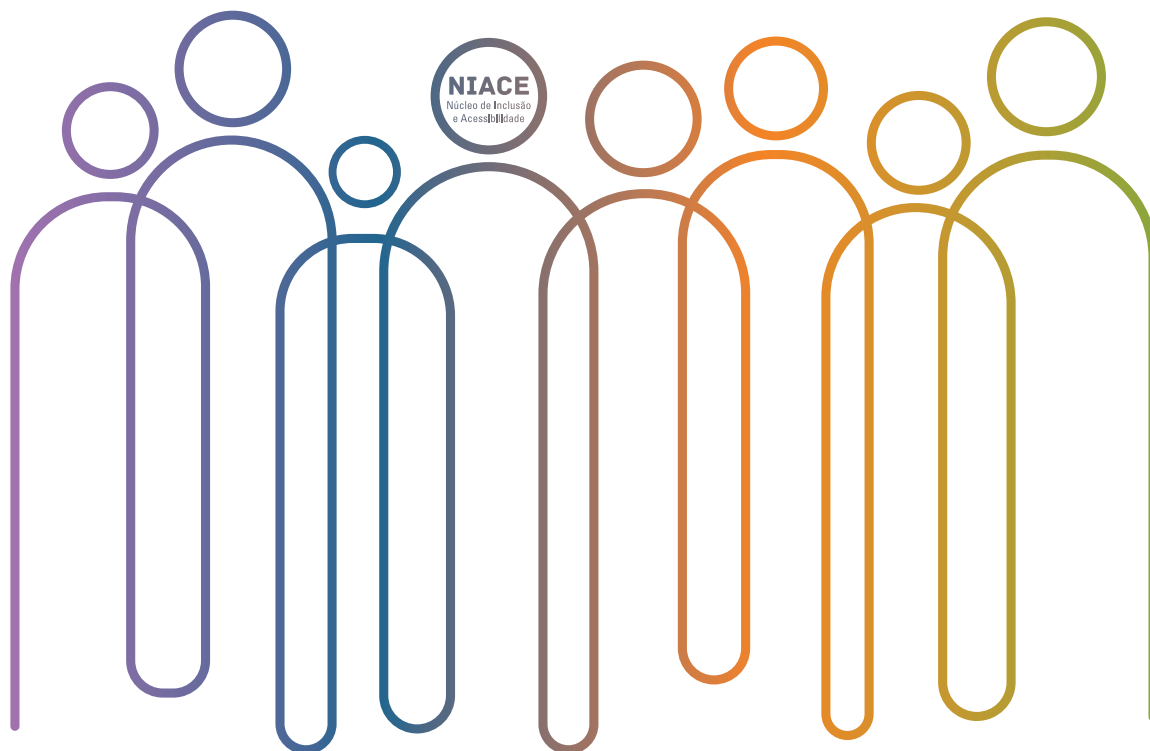
As ações do NIACE abrangem quatro dimensões principais:

- Arquitetônica e física: adequação de espaços e instalações
- Comunicacional: eliminação de barreiras na comunicação, com



intérpretes de LIBRAS e materiais acessíveis

- Digital: acessibilidade em sistemas e plataformas tecnológicas
- Pedagógica e atitudinal: capacitação e sensibilização para práticas inclusivas.



## 6.4) Atribuições Estratégicas

O NIACE atua de forma técnica e estratégica, com as seguintes atribuições:

- Elaboração e monitoramento do Plano de Inclusão e Acessibilidade.
- Proposição de recursos orçamentários para políticas de inclusão.
- Capacitação contínua de membros, servidores e estagiários.
- Suporte técnico às unidades do MPCE em processos, aquisições e eventos.
- Garantia de acessibilidade em concursos e atendimentos ao público.
- Diagnóstico e avaliação de barreiras institucionais.





## 6.5) Contato e Serviços

Para solicitar intérprete de LIBRAS em audiências judiciais ou extrajudiciais, informe:

- **Data**
- **Horário**
- **Local do evento**
- **Formato da participação (remota ou presencial)**



### Contato:



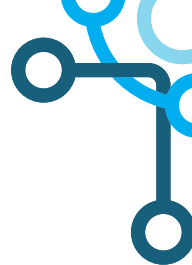
**niace@mpce.mp.br**



**(85) 98992-8030**

## 6.6) Missão Niace

O NIACE representa um marco institucional na promoção da acessibilidade e inclusão no MPCE. Ao consolidar políticas e práticas voltadas à eliminação de barreiras, reafirma o compromisso do Ministério Público com a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e acessível para todos.



## 7. Referências Bibliográficas

- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000**. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10048.htm)
- BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm)
- BRASIL. **Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004**. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm)
- BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)
- BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)
- BRASIL. **Decreto nº 8.954, de 10 de janeiro de 2017**. Institui o Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d8954.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d8954.htm)
- BRASIL. **Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018**. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9522.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9522.htm)
- BRASIL. **Decreto nº 10.415, de 6 de julho de 2020**. Institui o Grupo de Trabalho Interinstitucional sobre o Modelo Único de Avaliação Biopsicossocial da Deficiência. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10415.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10415.htm)
- BRASIL. **Presidência da República. Decreto nº 10.882, de 3 de dezembro de 2021**. Regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 dez. 2021. Disponível em: [https://legislacao.presidencia.gov.br/ficha/?/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/DEC%2010.882-2021](https://legislacao.presidencia.gov.br/ficha/?/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%2010.882-2021)
- BRASIL. **Presidência da República. Decreto nº 11.487, de 10 de abril de 2023**. Institui o Grupo de Trabalho sobre a Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 abr. 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/>



decreto-n-11.487-de-10-de-abril-de-2023-476014756

- BRASIL. **Presidência da República. Lei nº 14.644, de 2 de agosto de 2023.** Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever a instituição de Conselhos Escolares e de Fóruns dos Conselhos Escolares. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 ago. 2023. Disponível em: [https://legislacao.presidencia.gov.br/ficha/?/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%2014.644-2023](https://legislacao.presidencia.gov.br/ficha/?/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2014.644-2023)
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.357.** Relator: Ministro Édson Fachin. Brasília. Tribunal Pleno, julgado em 09 jun. 2016. Diário de Justiça Eletrônico: 10-11-2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur359744/false>
- BASSO, Maristela. **As exceções e limitações aos direitos do autor e a observância da regra do teste dos três passos (three step test).** Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 102, p. 493-503, 2007. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67766>
- RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico 2010: Nota técnica 01/2018 - Releitura dos dados de pessoas com deficiência no Censo Demográfico 2010 à luz das recomendações do Grupo de Washington.** Rio de Janeiro: IBGE, 2018.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico 2022: Pessoas com deficiência no Brasil.** Brasília: IBGE, 2023.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Análises Sociodemográficas – Pessoas com deficiência e autismo.** Brasília: IBGE, 2024.
- INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ (IPECE). **Panorama da Pessoa com Deficiência no Ceará.** Fortaleza: IPECE, 2024.
- CENTERS FOR DISEASE CONTROL AND PREVENTION (CDC). **Autism Prevalence among 8-Year-Old Children, 2000–2025.** Atlanta: CDC, 2023.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **International Classification of Functioning, Disability and Health (ICF).** Geneva: WHO, 2001.
- VIANA, Theyse. **Ceará tem 3º maior percentual de autistas do Brasil, com 126 mil pessoas: veja raio-x do Censo.** Diário do Nordeste, 23 maio 2025. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br>



## 8. Contatos

### **Promotorias atuantes na Defesa da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência**

- Endereço: Rua Maria Alice Ferraz, 120 (1º Andar)
- Bairro: Luciano Cavalcante
- Fortaleza – Ceará

### **Secretaria Executiva das Promotorias de Justiça atuantes na Defesa da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência- SEPID**

- Telefones: (85) 3252.4808 | (85) 98956.5804
- E-mail: [sepid@mpce.mp.br](mailto:sepid@mpce.mp.br)

#### **1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Idoso e da Pessoa com Deficiência**

- Telefone: (85) 98647-4968
- E-mail: [15prom.fortaleza@mpce.mp.br](mailto:15prom.fortaleza@mpce.mp.br)

#### **2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Idoso e da Pessoa com Deficiência:**

- Telefone: (85) 98563-4048
- E-mail: [16prom.fortaleza@mpce.mp.br](mailto:16prom.fortaleza@mpce.mp.br)

#### **3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Idoso e da Pessoa com Deficiência:**

- Telefone: (85) 98671-3602
- E-mail: [17prom.fortaleza@mpce.mp.br](mailto:17prom.fortaleza@mpce.mp.br)

#### **4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Idoso e da Pessoa com Deficiência:**

- Telefone: (85) 98563-2893
- E-mail: [18prom.fortaleza@mpce.mp.br](mailto:18prom.fortaleza@mpce.mp.br)

#### **5ª Promotoria de Justiça de Defesa do Idoso e da Pessoa com Deficiência:**

- Telefone: (85) 98685-8671
- E-mail: [19prom.fortaleza@mpce.mp.br](mailto:19prom.fortaleza@mpce.mp.br)



#### **6ª Promotoria de Justiça de Defesa do Idoso e da Pessoa com Deficiência:**

- Telefone: (85) 98563-4529
- E-mail: 20prom.fortaleza@mpce.mp.br

#### **7ª Promotoria de Justiça de Defesa do Idoso e da Pessoa com Deficiência:**

- Telefone: (85) 98845-0758
- E-mail: 148prom.fortaleza@mpce.mp.br

#### **Promotorias de Justiça com atribuições para a Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência no interior do estado do Ceará**

- Contatos e endereços disponíveis em [mpce.mp.br](http://mpce.mp.br)

#### **Centro de Apoio Operacional de Defesa da Cidadania- CAOCIDADANIA**

- Endereço: Rua Maria Alice Ferraz, 120, 2º andar, Luciano Cavalcante – Fortaleza/CE
- Telefone e Whatsapp: (85) 3252.6352 / (85) 98563.3795
- E-mail: caocidadania@mpce.mp.br

#### **Núcleo de Inclusão e Acessibilidade- NIACE**

- Endereço: Rua Maria Alice Ferraz, 120, 2º andar, sala 252, Luciano Cavalcante – Fortaleza/CE
- Telefone/Whatsapp: (85) 98992-8030
- E-mail: niace@mpce.mp.br





**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**CAOCIDADANIA**

Centro de Apoio Operacional  
de Defesa da Cidadania